

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

AUTOS DE PROCESSO FÍSICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	085/2025
PROJETO DE LEI Nº (x) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2.593/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER EXECUTIVO
DATA DO PROTOCOLO:	16/09/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	01°/10/2025 - 29/10/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CFOG, CLPFC e CESAS
APRECIAÇÃO ÚNICA:	29/10/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	N° 935 DE 03/11/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M EM 04/11/2025 EDIÇÃO 3399

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL N° 054/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2593/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos, em **regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei nº 054/2025, que “*Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica*”, de Iniciativa do Poder Executivo.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 16 de setembro de 2025.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 449 2025

Assunto: Projetos

Data: 16/09/2025

Hora: 15:37:17

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL N° 054/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2593 / 2025

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, **em regime de urgência**, da Iniciativa do Projeto de Lei Ordinária nº 054/2025, de Iniciativa do Poder Executivo, que *"Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica"*.

Considerando a necessidade de organizar os atos de pessoal, que passou a ser regido pelo Estatuto dos Servidores.

Considerando a necessidade de afastar dúvidas sobre o regime de contratação dos funcionários temporários, bem como esclarecer sobre os procedimentos legais que deverão ser adotados para as futuras contratações temporárias.

Encaminhamos o projeto de lei para a alteração das disposições da Lei n.^º 141/2011 que já não corresponde à correta aplicação jurídica para tais contratações e, visando o esclarecimento de cada alteração, passamos a discorrer sobre os destaques deste projeto de lei, a saber:

Atualmente a Lei n.^º 141/2011 conta com 21 artigos, sendo que a presente proposta afeta aos artigos abaixo listados:

O **parágrafo único do art. 1º**, traz clareza ao conteúdo original quanto ao regime especial, qual seja, o regime especial de direito administrativo - REDA, o que não se confunde com a Consolidação das Leis do Trabalho.

O **art. 9º** versa sobre os direitos devidos aos contratados via REDA, sendo que FGTS não foi previsto no rol citado porque não é devido nesta hipótese de contratação, mas o INSS sim, visto assegurar licença maternidade e outros direitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social. Logo, não se trata de esquecimento ou equivoco em relação aos direitos deste tipo de contratação. O mesmo artigo ainda prevê licença maternidade para 120 dias, visto que o prazo de 180 dias é um direito garantido aos servidores estatutários e não ao pessoal temporários regido pelo REDA.

São objeto de revogação os artigos 14, o §1º e o caput do art. 15, 16, considerando:

O art. 14 trata de penalidades ao contratado, inclusive com os respectivos conceitos. No momento em que a lei foi aprovada, o Município era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas e os temporários pelo mesmo regime e, a fim de não deixar os temporários sem penalidades para os casos necessários, foi previsto em lei as hipóteses cabíveis.

No presente momento, a lei 141/2011 tem sua interpretação literal revitalizada e esclarecida com a nova redação do parágrafo único do art. 1º, ou seja, para os temporários aplica-se o regime especial de direito administrativo, logo, não cabe mais sua regência via CLT.

Isso posto, as penalidades no aspecto civil e criminal, alcançam a todos, estando inclusive previstas no art. 13 e as demais penalidades deixam de estar previstas em lei, pois a contratação dos temporários não gera vínculo trabalhista, direitos de efetivação como servidor estatutário e estão sujeitos à rescisão do contrato de trabalho a qualquer momento e tal rescisão não depende de processo administrativo disciplinar.

O art. 15 lista os direitos rescisórios da contratação, redação que se torna desnecessária na medida em que os novos contratados serão firmados nos termos da lei atualizada, portanto, os direitos assegurados em contrato devem ser os mesmos previstos em lei.

O art. 16 previa o registro das contratações perante o Tribunal de Contas do Paraná, o que não é mais admitido, desde a publicação do Prejulgado 19 do TCE/PR.

Em justificativa ao pedido de urgência, esclarecemos que o presente Projeto de Lei, que ora se submete à apreciação desta Casa Legislativa, reveste-se de caráter de urgência em razão da necessidade imediata de abertura de três Processos Seletivos Simplificados (PSS), imprescindíveis para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

No âmbito da Educação, é necessária a contratação de professores temporários para suprir demandas imediatas e garantir a regularidade do ano letivo, evitando prejuízos ao aprendizado dos alunos da rede municipal.

Na área da Saúde, impõe-se a realização de contratação excepcional para suprir as vagas de servidores afastados, de modo a assegurar a manutenção do atendimento adequado à população, sem comprometer a prestação de serviços médicos e de enfermagem, que são de natureza contínua e inadiável.

Já no setor da Ação Social, há a necessidade urgente de contratação de Agente Social, profissional essencial para a execução de políticas públicas voltadas à proteção de famílias em situação de vulnerabilidade, cujas atividades não podem

sofrer solução de continuidade.

Cumpre destacar que a abertura dos referidos processos seletivos somente será possível após a aprovação do presente Projeto de Lei, razão pela qual se torna imprescindível a apreciação em regime de urgência, a fim de evitar lacunas na prestação dos serviços e assegurar a continuidade das atividades administrativas e assistenciais de competência do Município.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a relevância da matéria, solicita-se a este Legislativo que delibere em regime de urgência, permitindo a célere tramitação e aprovação da proposta.

Ante ao exposto, considerando ser de iniciativa do Poder Executivo a propositura de Projeto de Lei, encaminhamos o presente Projeto de Lei, conforme os apontamentos, bem como o encaminhamento para apreciação e aprovação desta Casa de Leis, em regime de urgência, a fim de adequar a legislação municipal à realidade dos fatos.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de setembro de 2025.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL N° 054/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2593/2025

"Altera a Lei n° 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica".

Art. 1º Altera-se a Lei n.º 141/2011, sendo que seu parágrafo único do art. 1º passa a ter nova redação:

"Parágrafo Único - As contratações a que se referem o "caput" deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA"

Art. 2º O art. 2º fica acrescido do §4º:

"Art. 2º (...)

§4º Todas as Secretarias Municipais poderão se valer da contratação temporária para o atendimento de licenças legais e/ou ausência de servidores efetivos, até a realização de concurso público, a fim de não interromper o serviço público."

Art. 3º O caput do art. 6º passa a ter nova redação: como também se incluem outras funções:

"Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público são:

Parágrafo Único: Incluem-se ao art. 6º as funções de:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Professor I	66	20 horas/semanais
Professor II	08	20 horas/semanais
Agente social	06	40 horas/semanais

Art. 4º O art. 9º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – Salário previsto no edital da seleção pública, o qual não deverá ser superior a nível inicial do cargo público;

II – Jornada de trabalho previsto no edital da seleção pública, que não ultrapasse a 44 horas semanais;

III – Horas extras, quando o trabalho assim o exigir, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;

IV – Adicional noturno, caso o trabalho o exija, o qual será devido nos termos da legislação aplicável;

V – Descanso semanal remunerado

VI – INSS

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 9º os parágrafos 1º à 5º:

“Art. 9º (...)

§1º Para o caso de licença maternidade, deverá ser aplicado o afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§2º As hipóteses de licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho devem observar a legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

Art. 6º O inciso I, II, III, VIII, todos do art. 9º ficam revogados.

Art. 7º A demissão de empregado, poderá ocorrer por resultado negativo da Avaliação de Desempenho Funcional ou mediante ato formal escrito, com a motivação da dispensa e fundamento legal.

Parágrafo único: Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.

Art. 8º Os arts. 12, 14, o §1º e o caput do art. 15 e 16 ficam revogados.

Art. 9º O art. 15, § 2º passa a ter nova redação:

“A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, assegura ao contratado o recebimento dos valores devidos, proporcionalmente aos dias trabalhados até sua rescisão e não exige notificação prévia.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

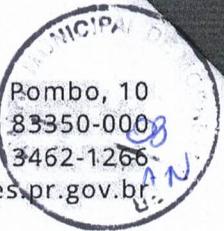
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de setembro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

DOCUMENTOS ANEXOS AO P.L. 2.593

- Demonstração da Origem dos Recursos
- Demonstrativo de Prévia Dotação Orçamentária
- Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário



DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS
Nº 036/2025

“Contratação de Professor I e II, e Agente Social - PSS”

Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo do Índice de Gastos com Pessoal:

ANO	VALOR	VARIAÇÃO
2023	81.537.553,22	-
2024	92.254.761,60	13,14%
2025	96.037.206,83	4,10%
2026	99.542.564,87	3,65%
2027	103.026.554,65	3,50%

Valores expressos em R\$ (reais).

Os valores informados relativos aos anos de 2023 e 2024, confirmam um crescimento na arrecadação da receita a cima de 10% (dez por cento).

Para efeito de projeção para os anos de 2025 a 2027 utilizamos o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, adotando uma postura mais conservadora, que demonstra a existência dos recursos necessários para atendimento as despesas com a contratação de 66 (sessenta e seis) professores I, 8 (oito) professores II e 6 (seis) agentes sociais.

Morretes, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JULIO CESAR PEREIRA
Data: 16/09/2025 14:01:02-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JULIO CESAR PEREIRA
Contador – CRC 076720/O

DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Nº 036/2025

“Contratação de Professor I e II, e Agente Social -PSS”

Secretaria de Educação

DESPESA/DOTAÇÃO	2025*	2026	2027
Pessoal e Encargos Sociais	23.759.617,40	24.626.843,44	25.488.782,96

ESTIMATIVA DE DESPESA	2025*	2026	2027
Despesa Folha de Pagamento 2024	23.700.290,22	24.565.350,81	25.425.138,09
Nova Despesa Referente Contratação	60.942,15	-47.167,39	-48.818,25
Projeção dos Gastos com Pessoal	23.639.348,07	24.518.183,43	25.376.319,85

Saldo/Margem Orçamentária	120.269,33	108.660,01	112.463,11
---------------------------	------------	------------	------------

Secretaria de Assistência Social

DESPESA/DOTAÇÃO	2025*	2026	2027
Pessoal e Encargos Sociais	2.561.368,80	2.654.858,76	2.747.778,82

ESTIMATIVA DE DESPESA	2025*	2026	2027
Despesa Folha de Pagamento 2024	2.344.362,09	2.429.931,31	2.514.978,90
Nova Despesa ref Contratação	47.289,89	163.382,48	169.100,87
Projeção dos Gastos com Pessoal	2.391.651,98	2.593.313,78	2.684.079,77

Saldo/Margem Orçamentária	169.716,82	61.544,98	63.699,05
---------------------------	------------	-----------	-----------

Valores expressos em R\$ (reais).

* Ano corrente

Os valores informados como “dotação orçamentária” foram obtidos da Lei Orçamentária Anual 2025. Para efeito de projeção para os anos de 2026 e 2027, adotamos o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266 *10 AN*
gabinete@morretes.pr.gov.br

Os cálculos apresentados acima apontam que há margem orçamentária para atender as despesas com a contratação de 66 (sessenta e seis) professores I, 8 (oito) professores II e 6 (seis) agentes sociais.

Morretes, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 **JULIO CESAR PEREIRA**
Data: 16/09/2025 14:01:02-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JULIO CESAR PEREIRA
Contador – CRC 076720/O

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO Nº 036/2025

“Contratação de Professor I e II, e Agente Social - PSS”

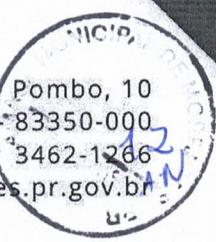
O presente relatório visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações repassadas pela Secretaria Municipal de Educação e Administração, que visa demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da contratação de 66 (sessenta e seis) professores I, 8 (oito) professores II e 6 (seis) agentes sociais, para o Processo Seletivo Simplificado, que está sendo elaborado em 2025.

DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO ATUAL E SALÁRIO PROPOSTO - MENSAL			
FUNÇÃO	SALÁRIO ATUAL	VAGAS OCUPADAS	TOTAL MÊS
Professor I	1.996,27	71	141.735,17
Professor II	2.525,28	5	12.626,40
INSS - Patronal 20%			30.872,31
FGTS			12.348,93
			197.582,81

SALÁRIO PROPOSTO - MENSAL COM NOVAS CONTRATAÇÕES			
FUNÇÃO	SAL. PROPOSTO	VAGAS OCUPADAS	TOTAL MÊS
Professor I	1.996,27	66	131.753,82
Professor II	2.525,28	8	20.202,24
INSS - Patronal 20%			30.391,21
			182.347,27

DIFERENÇA / IMPACTO MENSAL - PROFESSORES	-15.235,54
---	-------------------



SALÁRIO PROPOSTO - MENSAL COM NOVAS CONTRATAÇÕES

FUNÇÃO	SAL. PROPOSTO	VAGAS OCUPADAS	TOTAL MÊS
Agente Social	1.642,01	6	9.852,06
INSS - Patronal 20%			1.970,41
			11.822,47

IMPACTO MENSAL - AGENTE SOCIAL	11.822,47
---------------------------------------	------------------

Conforme apresentado, a contratação gerará um decréscimo na folha de pagamento mensal de **-R\$ 15.235,54** (menos quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para professores I e II, e um acréscimo de R\$ 11.822,47 (menos onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) para agentes sociais, já considerando os encargos sociais, apontando um impacto no orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme tabela a seguir:

CÁLCULO IMPACTO SOBRE ORÇAMENTO DO ANO		VALOR
Dotação	Geral - Pessoal e Encargos Sociais – Sec. Educação	23.759.617,40
Valor a impactar o Orçamento 2025		-60.942,15
Impacto Orçamentário		-0,26%

CÁLCULO IMPACTO SOBRE ORÇAMENTO DO ANO		VALOR
Dotação	Geral - Pessoal e Encargos Sociais – Sec. Ação Social	2.561.368,80
Valor a impactar o Orçamento 2025		47.289,89
Impacto Orçamentário		1,85%

Ainda analisando o impacto sobre o orçamento anual do nosso município e por se tratar de uma despesa específica, restringimos a examinar a dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais 2025, referente a Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social.

Encontramos uma previsão orçamentária para 2025 de R\$ 23.759.617,40 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos) para a **Secretaria de Educação** e R\$ 2.561.368,80 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) para a **Secretaria de Ação Social**.

Havendo a contratação pretendida, gerará um decréscimo na despesa da Secretaria de Educação, que ocasionará um impacto direto de **-0,26%** (menos zero vírgula vinte e seis por cento) e um acréscimo na despesa da Secretaria da Ação Social com um impacto direto de **1,85%** (um vírgula oitenta e cinco por cento) sobre a dotação descrita na tabela.

Para efeito do cálculo do índice de gastos com pessoal, precisamos considerar o valor do reajuste em um “ano cheio”, ou seja, por 12 (doze) meses, mais o 13º (décimo terceiro) salário e o adicional de férias, conforme segue:

12 MESES	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	"ANO CHEIO"
-40.956,79	-3.413,07	-1.136,55	-45.506,40

Considerando os cálculos expostos e o relatório da LRF que apresenta o índice de gastos com pessoal referente ao mês de julho de 2025, temos o seguinte quadro:



DESCRIÇÃO	VALOR	%
RCL Ajustada (julho de 2025)	103.426.515,24	-
Despesa com Pessoal Acumulada	49.110.774,82	47,48
Impacto do Reajuste	-45.506,40	-
Despesa com Pessoal após Reajuste	49.065.268,42	47,44

Projetando os valores referente a contratação sobre as despesas anuais e considerando a Receita Corrente Líquida nesse período, encontramos o novo índice de **47,44%** (quarenta e sete vírgula quarenta e quatro por cento), ou seja, refletindo um decréscimo de **-0,04%** (menos zero vírgula zero quatro por cento).

Assim, considerando os cálculos apresentados nesse estudo, podemos afirmar que esse aumento de despesa **NÃO AFETARÁ** o orçamento e o índice de despesas com pessoal e continuará dentro dos limites legais da LRF.

Morretes, 16 de setembro de 2025.

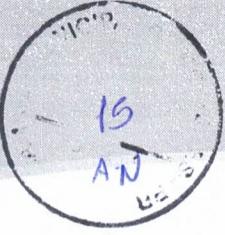
Documento assinado digitalmente
gov.br JULIO CESAR PEREIRA
Data: 16/09/2025 14:01:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIO CESAR PEREIRA
Contador -- CRC 076720/O



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de setembro de 2025.

Mem. Int. 112/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2025

Prezado Diretor Legislativo

Recebido o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo nº 2593/2025 que *"Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica".*

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, encaminho ao Setor Legislativo para as seguintes providências:

- Autuação do Processo Legislativo;
- Inclusão em pauta de Sessão Plenária para leitura e distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhe-se à Procuradoria da Casa para exarar parecer;
- Após o retorno do Parecer Jurídico, inclua-se em pauta de Sessão Plenária para encaminhamento às Comissões: CCJR, CFOG, CLPFC, e CESAS.

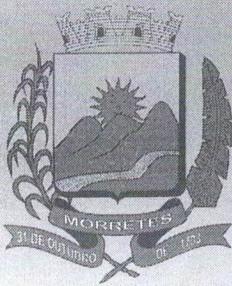
Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Atenciosamente,

João Peluso
Presidente

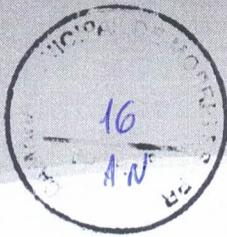
ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

Recebi em 18/09/2025.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



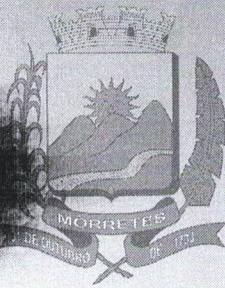
C E R T I D Ó O

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foi **autuado e instaurado** o presente **Processo Legislativo** sob o número **085/2025** que tem como objeto o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.593/2025** que “*Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica*”, de autoria do Poder Executivo.

Era o que havia a ser certificado.

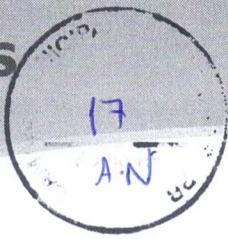
Palácio Marumbi, Morretes, 18 de setembro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



C E R T I D ã O

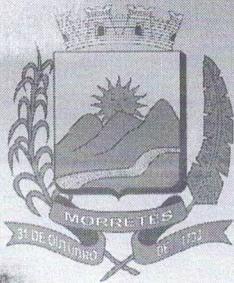
Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 2.593/2025**, que “*Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica.*”, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa em **17 de setembro de 2025**.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

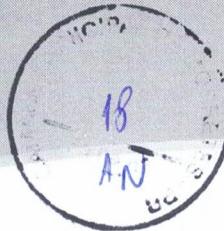
Palácio Marumbi, Morretes, 18 de setembro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de setembro de 2025.

Mem. Int. 058/2025

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Encaminha-se o **Projeto de Lei nº 2.593/2025**, que “Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”, à Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

*Recebi em
18/09/2025*

Danièle L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30.110
Portaria 127/2010

**DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2593/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Encaminhado o presente projeto para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo pretende alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 141 de 24 de maio de 2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes.

Com isso pretende implantar um regime especial de direito administrativo denominado REDA, para as contratações dos profissionais temporários, que no âmbito do Paraná é regido pela Lei Complementar n.º 108/2005 e regulado pelo Decreto Estadual n.º 4.512/2009, o qual permite a contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidades temporárias de interesse público, utilizando-se de processos seletivos simplificados e estabelecendo para estes a aplicação de direitos e deveres diferenciados do regime CLT.

Além disso, o projeto pretende autorizar que todas as secretarias municipais possam contratar profissionais temporários para substituir servidores de carreira em licenças legais/e ou ausentes enquanto não há a realização de concurso público.

Por fim, o presente projeto ainda pretende ampliar a quantidade de vagas disponíveis de profissionais, sendo estas 66 vagas para professor I, 08 vagas para professor II, e 06 vagas para agente social.

Em justificativa o Exmo. Sr. Prefeito Municipal argumenta que necessita realizar 3 (três) processos seletivos simplificados (PSSs), para contratação temporária nas áreas da saúde, educação e ação social.

DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS MAIS COMPLETOS

No que se refere a criação de vagas para professores temporários, a fim de que esta procuradora possa emitir parecer jurídico com segurança quanto a esta matéria, faz-se necessário que o Executivo apresente informações a respeito da confirmação sobre a existência de Concurso Público em vigência, pois salvo engano, a princípio o que se sabe em consulta ao Portal Transparência é que existe o Edital de Concurso Público n.º 01/2023 que contempla cargo para professores. Ocorre que esta Casa necessita receber o detalhamento a esse respeito, a fim de esclarecer o número das convocações, nomeação e posse dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

candidatos aprovados para os cargos de professores correspondentes, para que os Srs. Vereadores possam analisar se há interesse público para a criação de mais 74 vagas para profissionais temporários conforme pretendido no projeto.

É que para realizar novas contratações temporárias para cargos públicos com vagas previstas no edital do concurso, isto só é possível até que todos os aprovados aguardando nomeação e em cadastro de reserva sejam convocados; em estrita observância das disposições constitucionais.

Além disso, também é necessário apontar a necessidade de criação de vagas temporárias para professores, uma vez que, salvo engano, outros PSSs já foram anteriormente realizados sem que houvesse a aprovação de vagas para chamamento de profissionais desta área (professores).

A complementação destas informações é importante para o deslinde da análise jurídica do presente projeto, uma vez que a Lei Municipal n.º 141/2011, dispõe que a contratação dos profissionais temporários para atuar na rede municipal de ensino, só é possível desde que **NÃO EXISTA CONCURSO PÚBLICO em vigência para os respectivos cargos**, conforme prescreve o art. 2.º, § 3.º assim descrito:

Art. 2.º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na Rede Municipal de Ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;

II - atender à situação de calamidade pública;

III - combater surtos epidêmicos;

IV - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

V - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; e

VI - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso I deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes e servidores de carreira decorrente



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

(...)

§ 3º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Observe-se que no próprio texto do presente projeto de lei consta no art. 2.º a criação do dispositivo do § 4.º o qual também confirma que as contratações temporárias serão feitas até que se realize concurso público.

Ocorre que para o caso dos professores, o Concurso Público, ao que parece, ainda está em vigência, fato que portanto, deverá ser melhor esclarecido a fim de possibilitar a viabilidade jurídica do projeto proposto no que se refere as vagas temporárias para professores.

Pelo exposto, esta procuradora recomenda a esta Casa de Leis que, por intermédio das Comissões pertinentes, sejam solicitadas as informações complementares necessárias ao reforço da segurança jurídica que envolve a matéria constante do projeto de lei em questão.

Palácio Marumbi, Morretes 01 de outubro de 2025.

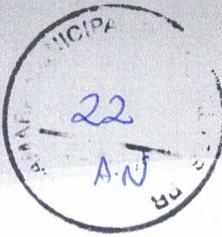
Danielle de Lima Alves Sanches
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Recebido 1/10/2025.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

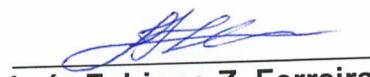


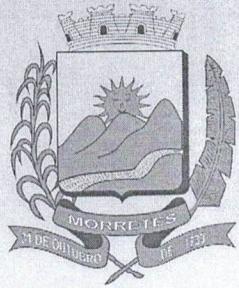
C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que na **32ª Sessão Ordinária**, realizada em 01º/10/2025, o **Projeto de Lei nº 2.593/2025**, foi encaminhado às Comissões: **CCJR, CFOG, CLPFC e CESAS**, desta Casa Legislativa, para análise e parecer.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de outubro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.593/2025

EMENTA: "Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica."

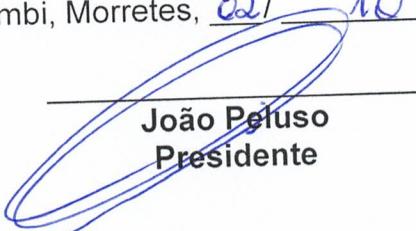
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

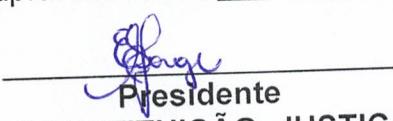
Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02/10/2025.

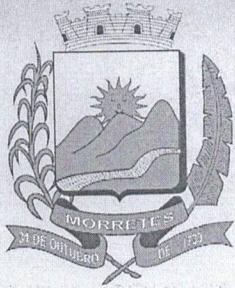

João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 02/ outubro / 2025.

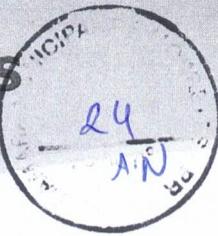

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.593/2025

EMENTA: "Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02/10/2025.

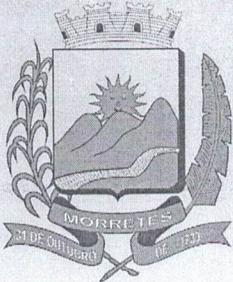
João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Gestão.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 02/10/2025.

Josuina
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.593/2025

EMENTA: "Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 / 10 / 2025.

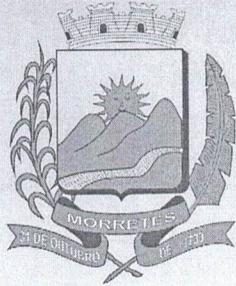
João Peluso
Presidente

Exmo. Senhora Vereadora Silvia Stopasol.
Presidente da Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

Recebi o Projeto supra. Morretes, 02 / 10 / 25.

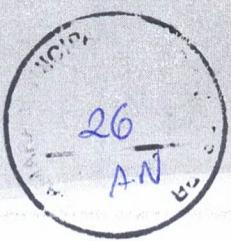
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.593/2025

EMENTA: "Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 / 10 / 2025.

João Peluso
Presidente

Exma. Senhor Vereador Mauro Cardoso de Pontes.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais

Recebi o Projeto supra. Morretes, 02 / 10 / 2025.

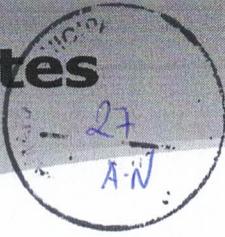
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2593/2025

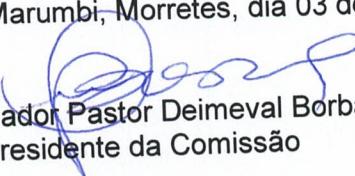
Ementa: "Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 03 de outubro de 2025


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 03/10/2025

Vereador


EXMO FABIANO CITTADINI
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.

Rua Conselheiro Sinimbu

Fone/Fax: (41) 3462-

CEP 83350-000 - Morretes - PR

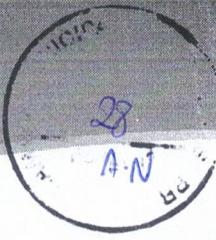
www.morretes.pr.br

camara@morretes.pr.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2593/2025

EMENTA: "Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica."".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de outubro de 2025

Luciano Cardoso
Luciano Cardoso

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

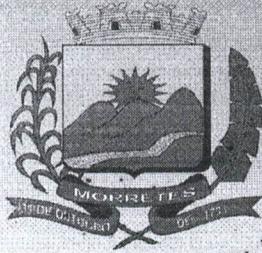
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de outubro de 2025

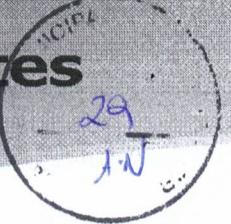
Vereador *Antônio Isaias de Oliveira*

Exma. Senhor Antônio Isaias de Oliveira Secretario da Comissão de Finanças < Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI N° 2593/2025

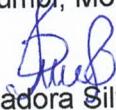
EMENTA: "Altera a Lei nº141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica."

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 07 de outubro de 2025.


Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 07/10/2025

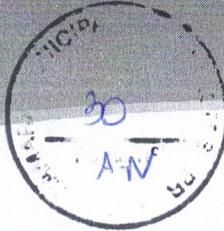
Vereadora Silvia Stopasol

EXMA. SILVIA STOPASOL
DD. MEMBRO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei Nº 2593/2025

Ementa: ""Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica"."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhora Vereadora,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

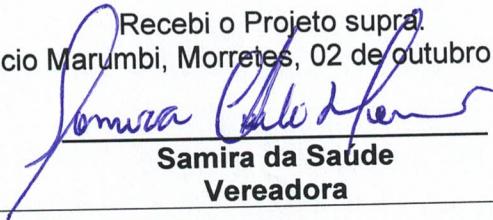
Palácio Marumbi, Morretes, 02 de outubro de 2025


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de outubro de 2025


Samira da Saúde
Vereadora

EXMA SENHORA VEREADORA SAMIRA DA SAÚDE
SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 06/10/2025.**

Ao sexto dia do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões do Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Estiveram presentes o **Presidente da Comissão, Vereador Pastor Deimeval Borba**; a **Secretária da Comissão, Vereadora Silvia Stopasol**; e o **membro da Comissão, Vereador Fabiano Cit**, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares. Também compareceram a Dra. Jéssica Montalvão representante do executivo, os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente, Vereador Pastor Deimeval Borba, abriu a sessão e deu início à apreciação o **Projeto de Lei nº 2.593/2025** que “Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”. O Presidente designou o Vereador Fabiano Cit como relator. O Vereador informou que deixou de exarar parecer em razão de inconsistências redacionais e diversos apontamentos jurídicos. A Dra. Jéssica, representante do Poder Executivo, prestou esclarecimentos técnicos sobre o Projeto, orientando a devida urgência na adequação do texto para que as necessidades do município pudessem ser supridas. Diante disso, o Presidente deliberou oficiar o projeto para melhorar adequações da REDA e fosse elaborado um novo Projeto de Lei revogando integralmente a Lei Ordinária nº 141/2011. A deliberação foi acatada pelos demais membros da Casa. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, Secretário *Ad-hoc*, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Silvia Stopasol
Secretária

Fabiano Cit
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de outubro de 2025.

Ofício 005/2025

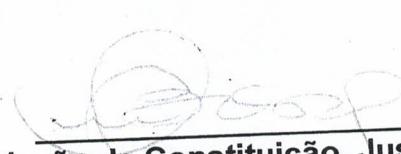
Assunto: Projeto de Lei nº 2.593/2025

Senhor Presidente João Vitor Peluso da Silva,

Considerando a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada em 06/10/2025, requer que Vossa Excelência encaminhe ofício ao Poder Executivo para que proceda as adequações corretivas ao Projeto de Lei 2593/2025, conforme as normas de técnica legislativa da Lei Complementar 095/1998, sugerimos ao Poder Executivo que para fins de melhor adequação do "REDA" municipal seja elaborado um novo Projeto de Lei revogando a integralmente a Lei Ordinária nº 141/2011.

Salientamos que as adequações pertinentes à técnica legislativa foram levadas ao conhecimento da Secretaria de Administração – Dra. Jéssica Ronchini Montalvão que se fez presente na sessão desta comissão e se prontificou de imediato a atender o ofício que será encaminhado pela Câmara Municipal.

Certo do pronto atendimento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.


Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE JOÃO VITOR PELUSO DA SILVA

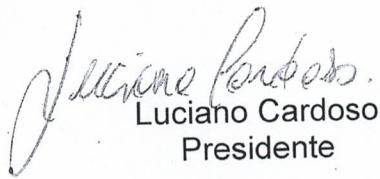
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 06/10/2025 às 09:53





**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO REALIZADA EM 06/10/2025**

Ao sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes o **Vereador Luciano Cardoso, Presidente da Comissão**; o **Vereador Antônio da Agromania, Secretário da Comissão**; o **Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão**, os respectivos assessores parlamentares, os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. A sessão foi aberta e passou-se à apreciação o **Projeto de Lei nº 2.593/2025**. O presidente pediu ao Vereador Fabiano Cit que foi relator da CCJR para falar sobre o andamento na reunião anterior. O vereador esclareceu que foi feito pedido pela Comissão para fazer adequações ao projeto. A dra. Ana Paula também fez alguns esclarecimentos. O Vereador Antônio da Agromania designado relator, deixou de apresentar parecer em razão dos demais apontamentos jurídicos, aguardando resposta ao ofício, que foi acatado pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a sessão foi encerrada, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.



Luciano Cardoso
Presidente

Antônio da Agromania
Secretário



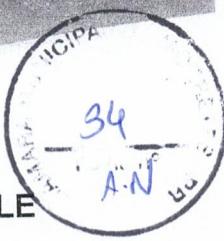
Fabiano Cit
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

ATA DA 22^a SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE REALIZADA EM 07/10/2025

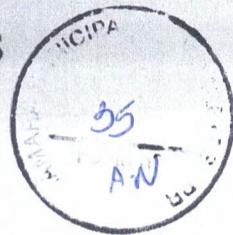


Ao sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, estando presentes a Vereadora Silvia Stopasol, Presidente da Comissão; o Vereador Luciano Cardoso, Secretário da Comissão; a Vereadora Taninha da Luz, membro da Comissão, os respectivos assessores parlamentares e os servidores Ana Paula Silva e Nathalia Emanuele Valério Cordeiro. A Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, abriu a sessão, passando à apreciação o Projeto de Lei nº 2.593/2025, para o qual a própria presidente designada relatora deixou de apresentar parecer aguardando resposta do ofício da CCJR pedindo adequações ao projeto sendo acompanhada pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, deu por encerrada a presente sessão. Eu, Nathalia Emanuele Valério Cordeiro, nomeada Secretária "Ad-hoc", lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.


Silvia Stopasol
Presidente


Luciano Cardoso
Secretário


Taninha da Luz
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE:
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2593/2025

Súmula: "Altera Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica".

RELATÓRIO

No dia 16 de setembro de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente o na data do dia 01 de outubro de 2025, o mesmo foi encaminhado esta comissão, por fim no dia 02 de outubro de 2025, o Presidente da Comissão, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designou a Vereadora Samira Choinski Domiciano como relatora.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.593/2025, de iniciativa do Poder Executivo, verifico que a matéria em questão possui relevância para o Município de Morretes, uma vez que trata da adequação legal para contratação de pessoal temporário em situações de excepcional interesse público.

Contudo, observa-se no parecer jurídico que acompanha a proposição alguns apontamentos que demandam maiores esclarecimentos, especialmente quanto à necessidade de criação de novas vagas temporárias, à existência de concurso público vigente para determinadas funções e à justificativa do quantitativo solicitado.

Dessa forma, a fim de possibilitar uma apreciação mais consistente por parte desta Comissão, requeiro que Vossa Excelência encaminhe ofício à Presidência desta Casa Legislativa, solicitando que seja devolvido o Projeto de Lei nº 2.593/2025 ao Poder Executivo Municipal, para que este proceda às adequações corretivas necessárias, em conformidade com as normas técnicas legislativas.


Mauro TGV
Vereador

Rua Conselheiro Sinimbú, 5

Fone/Fax: (41) 3462-138

CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

www.morretes.pr.leg.br

camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Para subsidiar eventual reapresentação da matéria, recomenda-se que o Executivo anexe os seguintes documentos e informações:

Demonstrativo atualizado da situação dos concursos públicos vigentes, com indicação das funções e número de aprovados aguardando convocação;

Justificativa detalhada da necessidade de criação de novas vagas temporárias, em especial para professores, diante do concurso em andamento;

Plano de Trabalho específico para utilização das contratações temporárias;

Cronograma de Execução Física e Financeira referente às despesas decorrentes da contratação de pessoal;

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que o Projeto de Lei nº 2.593/2025 seja devolvido ao Poder Executivo Municipal para as devidas adequações ou, se for o caso, para a apresentação de nova proposição devidamente ajustada.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025



Samira da Saúde
Vereadora Relatora



Mauro TGV
Vereador



ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS REALIZADA EM 07/10/2025

Ao setimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, ao meio dia, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, estando presentes o **Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão**; **Vereadora Samira da Saúde, Secretária da Comissão** e do **Vereador Antônio da Agromania, Membro da Comissão**, os seus respectivos assessores parlamentares e os servidores Luís Fabiano Z. Ferreira e Ana Paula Silva. O **Presidente**, Vereador **Mauro Cardoso de Pontes**, abriu a sessão. Em seguida, passou-se à apreciação do **Projeto de Lei nº 2.593/2025**. A Vereadora **Samira da Saúde** foi designada relatora que **apresentou parecer** requerendo um ofício à Presidência da Casa Legislativa, solicitando através de um ofício devolução do projeto para adequações. O pedido foi acatado pelos demais membros, porém o Presidente tomando conhecimento de já haver um pedido da CCJR, deliberou por **aguardar a resposta do ofício já protocolado** nesta Casa para as devidas adequações. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Mauro Cardoso de Pontes
Presidente

Samira da Saúde
Secretária

Antônio da Agromania
Membro

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 2593/2025**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2593/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos, em **regime de urgência**, a mensagem do Substitutivo Projeto de Lei nº 2593/2025, que “*Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica*”, de Iniciativa do Poder Executivo.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 28 de outubro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 606 2025

Assunto: Projetos

Data: 28/10/2025

Hora: 16:13:17



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

99
A-N

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 2593/2025

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2593/2025

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, **em regime de urgência**, o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2025, de Iniciativa do Poder Executivo, que *“Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”*.

Considerando a necessidade de organizar os atos de pessoal, que passou a ser regido pelo Estatuto dos Servidores.

Considerando a necessidade de afastar dúvidas sobre o regime de contratação dos funcionários temporários, bem como esclarecer sobre os procedimentos legais que deverão ser adotados para as futuras contratações temporárias.

Encaminhamos o projeto de lei para a alteração das disposições da Lei nº. 141/2011 que já não corresponde à correta aplicação jurídica para tais contratações e, visando o esclarecimento de cada alteração, passamos a discorrer sobre os destaques deste projeto de lei, a saber:

Atualmente a Lei nº. 141/2011 conta com 21 artigos, sendo que a presente proposta afeta aos artigos abaixo listados:

O **parágrafo único do art. 1º**, traz clareza ao conteúdo original quanto ao regime especial, qual seja, o regime especial de direito administrativo - REDA, o que não se confunde com a Consolidação das Leis do Trabalho.

O **art. 9º** versa sobre os direitos devidos aos contratados via REDA, sendo que FGTS não foi previsto no rol citado porque não é devido nesta hipótese de contratação, mas o INSS sim, visto assegurar licença maternidade e outros direitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social. Logo, não se trata de esquecimento ou equívoco em relação aos direitos deste tipo de contratação. O mesmo artigo ainda prevê licença maternidade para 120 dias, visto que o prazo de 180 dias é um direito garantido aos servidores estatutários e não ao pessoal temporários regido pelo REDA.

São objeto de revogação os artigos 14, o §1º e o caput do art. 15, 16, considerando:

O art. 14 trata de penalidades ao contratado, inclusive com os respectivos conceitos. No momento em que a lei foi aprovada, o Município era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas e os temporários pelo mesmo regime e, a fim de não deixar os temporários sem penalidades para os casos necessários, foi previsto em lei as hipóteses cabíveis.

No presente momento, a lei 141/2011 tem sua interpretação literal revitalizada e esclarecida com a nova redação do parágrafo único do art. 1º, ou seja, para os temporários aplica-se o regime especial de direito administrativo, logo, não cabe mais sua regência via CLT.

Isso posto, as penalidades no aspecto civil e criminal, alcançam a todos, estando inclusive previstas no art. 13 e as demais penalidades deixam de estar previstas em lei, pois a contratação dos temporários não gera vínculo trabalhista, direitos de efetivação como servidor estatutário e estão sujeitos à rescisão do contrato de trabalho a qualquer momento e tal rescisão não depende de processo administrativo disciplinar.

O art. 15 lista os direitos rescisórios da contratação, redação que se torna desnecessária na medida em que os novos contratados serão firmados nos termos da lei atualizada, portanto, os direitos assegurados em contrato devem ser os mesmos previstos em lei.

O art. 16 previa o registro das contratações perante o Tribunal de Contas do Paraná, o que não é mais admitido, desde a publicação do Prejulgado 19 do TCE/PR.

Em justificativa ao pedido de urgência, esclarecemos que o presente Projeto de Lei, que ora se submete à apreciação desta Casa Legislativa, reveste-se de caráter de urgência em razão da necessidade imediata de abertura de três Processos Seletivos Simplificados (PSS), imprescindíveis para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

No âmbito da Educação, é necessária a contratação de professores temporários para suprir demandas imediatas e garantir a regularidade do ano letivo, evitando prejuízos ao aprendizado dos alunos da rede municipal.

Na área da Saúde, impõe-se a realização de contratação excepcional para suprir as vagas de servidores afastados, de modo a assegurar a manutenção do atendimento adequado à população, sem comprometer a prestação de serviços médicos e de enfermagem, que são de natureza contínua e inadiável.

Já no setor da Ação Social, há a necessidade urgente de contratação de Agente Social, profissional essencial para a execução de políticas públicas voltadas à proteção de famílias em situação de vulnerabilidade, cujas atividades não podem

sofrer solução de continuidade.

Cumpre destacar que a abertura dos referidos processos seletivos somente será possível após a aprovação do presente Projeto de Lei, razão pela qual se torna imprescindível a apreciação em regime de urgência, a fim de evitar lacunas na prestação dos serviços e assegurar a continuidade das atividades administrativas e assistenciais de competência do Município.

O presente Substitutivo tem por finalidade corrigir inconsistências de técnica legislativa e adequar o texto original do Projeto de Lei, garantindo a coerência interna e a precisão normativa necessárias à sua tramitação e futura aplicação.

Verificou-se que o artigo 5º do projeto original indicava, de forma incorreta, a criação de cinco parágrafos no artigo 9º da Lei, quando, na realidade, devem ser acrescentados apenas dois parágrafos. A correção proposta visa restabelecer a exata correspondência entre o texto da norma e o conteúdo efetivamente pretendido.

Da mesma forma, constatou-se que o artigo 7º não fazia referência expressa à inclusão dos §§ 3º e 4º no artigo 15, o que poderia gerar dúvidas quanto à alteração pretendida. O substitutivo ora apresentado supre essa omissão, assegurando clareza e completude na redação legislativa.

Importa destacar que foi mantido o artigo 6º, uma vez que, conforme determina a técnica legislativa, a revogação de dispositivos vigentes deve ser feita de forma expressa, razão pela qual o referido artigo revoga os incisos atualmente em vigor, enquanto o artigo 4º cria novos incisos para o mesmo artigo da lei já existente, promovendo a devida atualização normativa sem gerar conflito entre dispositivos.

Dessa forma, o substitutivo ora apresentado não altera o mérito do projeto, limitando-se a corrigir aspectos formais e aprimorar a técnica legislativa, de modo a assegurar maior clareza, precisão e segurança jurídica à norma proposta.

Ainda, com a finalidade de sanar as dúvidas apontadas no parecer jurídico da Câmara Municipal de Morretes, especialmente quanto à natureza e aos objetivos do projeto de lei que visa complementar a Lei Municipal nº 141/2011, que trata das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público informamos que:

De fato, a Lei Municipal nº 141/2011 não admite a substituição de servidores efetivos em atividades permanentes que exijam concurso público, pois sua finalidade é disciplinar a contratação de pessoal em caráter temporário, dentro dos prazos e hipóteses legalmente previstos, tais como substituições legais (licenças, afastamentos, férias, maternidade, doenças, entre outros) e situações excepcionais até a conclusão de concursos públicos.

Em síntese, o instituto da contratação temporária destina-se exclusivamente a suprir demandas transitórias ou emergenciais, não se

confundindo com a criação de cargos efetivos.

Nos últimos anos, a Administração Municipal, especialmente sob a gestão atual, tem pautado sua atuação pelo controle rigoroso das contratações temporárias, adotando boas práticas administrativas e observando fielmente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Assim, as disposições da Lei nº 141/2011 e do projeto ora apresentado não configuram burla ao concurso público, mas, ao contrário, visam assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, mediante contratações temporárias e justificadas, devidamente formalizadas em Processos Seletivos Simplificados (PSS).

No caso específico da Secretaria Municipal de Educação, o PSS é amplamente utilizado nos estritos termos da lei, uma vez que a atividade pedagógica não comporta descontinuidade — os alunos não podem ficar sem professores e o calendário escolar deve ser cumprido. Assim, o projeto não inova quanto à prática já adotada, apenas consolida, em uma única norma, o regramento das contratações temporárias, harmonizando-o com o Estatuto dos Servidores Municipais.

Importante esclarecer que o Município não pretende implantar novo regime de contratação, tampouco criar o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), já que este foi instituído em Morretes pela própria Lei nº 141/2011, que ora se busca complementar e regulamentar.

Veja-se o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 141/2011:

“Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Morretes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.”

Observa-se, portanto, que o regime especial sempre esteve previsto na lei, porém nunca foi regulamentado por decreto, razão pela qual, historicamente, o Município manteve a aplicação subsidiária da CLT como regime de referência para as contratações temporárias.

O projeto de lei em tramitação, portanto, não cria nova forma de contratação, mas apenas regulamenta e consolida o que já está previsto na legislação vigente, garantindo maior segurança jurídica e padronização administrativa.

Outro ponto a esclarecer refere-se ao alcance das contratações temporárias.

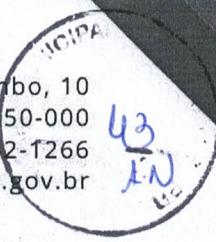
O parecer legislativo aponta que o projeto permitiria que todas as Secretarias Municipais contratassem profissionais temporários para substituir servidores efetivos ausentes ou afastados até a realização de concurso público.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Tal interpretação, contudo, merece reparo: não se realiza concurso público para contratações temporárias. O instrumento adequado é o PSS, cuja vigência é limitada à duração da necessidade excepcional. Encerrada a situação temporária, o contrato se extingue automaticamente, sem gerar vínculo permanente.

Quanto ao quantitativo de vagas temporárias, especialmente na área da Educação, destaca-se que a inclusão desses números na lei é uma opção de transparência e boa gestão adotada pelo Poder Executivo. A legislação estadual sobre o tema — Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e Decreto nº 4512/2009 — não exige a fixação prévia do número de vagas, deixando essa definição a critério administrativo. Entretanto, o Município de Morretes opta por indicar expressamente o quantitativo, assegurando publicidade, controle e acompanhamento legislativo de suas contratações temporárias.

Em conclusão, o projeto de lei não amplia hipóteses de contratação, não cria novo regime jurídico e não afasta o princípio do concurso público. Seu propósito é apenas adequar a legislação local, corrigindo lacunas históricas e reforçando os instrumentos de controle e transparência na gestão de pessoal temporário, em consonância com os ditames constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a relevância da matéria, solicita-se a este Legislativo que delibere em regime de urgência, permitindo a célere tramitação e aprovação da proposta.

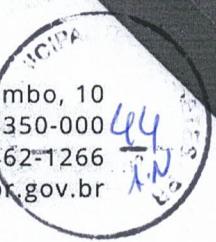
Ante ao exposto, considerando ser de iniciativa do Poder Executivo a propositura de Projeto de Lei, encaminhamos o presente Projeto de Lei, conforme os apontamentos, bem como o encaminhamento para apreciação e aprovação desta Casa de Leis, em regime de urgência, a fim de adequar a legislação municipal à realidade dos fatos.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 28 de outubro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 2593/2025

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2593/2025

“Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”.

Art. 1º Altera-se a Lei n.º 141/2011, sendo que seu parágrafo único do art. 1º passa a ter nova redação:

“Parágrafo Único - As contratações a que se referem o “caput” deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA”

Art. 2º O art. 2º fica acrescido do §4º:

“Art. 2º (...)

§4º Todas as Secretarias Municipais poderão se valer da contratação temporária para o atendimento de licenças legais e/ou ausência de servidores efetivos, até a realização de concurso público, a fim de não interromper o serviço público.”

Art. 3º O caput do art. 6º passa a ter nova redação: como também se incluem outras funções:

“Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público são:

Parágrafo Único: Incluem-se ao art. 6º as funções de:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Professor I	66	20 horas/semanais
Professor II	08	20 horas/semanais
Agente social	06	40 horas/semanais

Art. 4º O art. 9º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – Salário previsto no edital da seleção pública, o qual não deverá ser superior a nível inicial do cargo público;

II – Jornada de trabalho previsto no edital da seleção pública, que não ultrapasse a 44 horas semanais;

III – Horas extras, quando o trabalho assim o exigir, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;

IV – Adicional noturno, caso o trabalho o exija, o qual será devido nos termos da legislação aplicável;

V – Descanso semanal remunerado

VI – INSS

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 9º os §§ 1º e 2º:

“Art. 9º (...)

§1º Para o caso de licença maternidade, deverá ser aplicado o afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§2º As hipóteses de licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho devem observar a legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

Art. 6º O inciso I, II, III, VIII, todos do art. 9º ficam revogados.

Art. 7º Art. 7º Inclui-se os §§ 3º e 4º no art. 15:

“Art. 15 (...)

§3º A demissão de empregado, poderá ocorrer por resultado negativo da Avaliação de Desempenho Funcional ou mediante ato formal escrito, com a motivação da dispensa e fundamento legal.

§4º Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.”

Parágrafo único: Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.

Art. 8º Os arts. 12, 14, o §1º e o caput do art. 15 e 16 ficam revogados.

Art. 9º O art. 15, § 2º passa a ter nova redação:

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, assegura ao contratado o recebimento dos valores devidos, proporcionalmente aos dias trabalhados até sua rescisão e não exige notificação prévia.



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

46

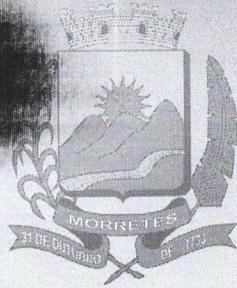
1.N

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 28 de outubro de 2025.

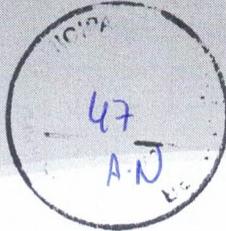
SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.593/2025**, que “*Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica.*”, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa em **28 de outubro de 2025**.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

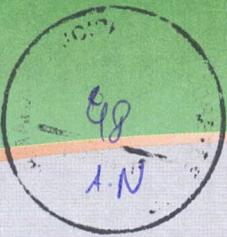
Palácio Marumbi, Morretes, 28 de outubro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO N°

0052/2025

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores que abaixo assinam, nos termos do exposto no artigo 148, inciso III do Regimento Interno, apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 2.593/2025 - "Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica".

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz necessária, uma vez que se trata de Projeto de Lei que tem por objeto adequação de legislação vigente para atender os anseios do município de Morretes, especialmente no que tange à iminente necessidade de contratação temporária de profissionais para atender as áreas da educação e saúde municipal. Deste modo, a tramitação em regime normal de 03 (três) apreciações causaria danos e a segurança jurídica tutelada ao presente projeto, razão pela qual se faz medida imprescindível a tramitação em regime normal de apreciação única.

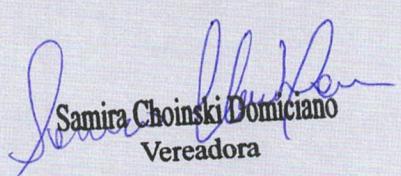
Palácio Marumbi, Morretes, 29 de outubro de 2025.

Vereadores:


Silvia Stopasol
1ª Secretaria


VALDECIR MORA
VEREADOR


Fabiano Cittadini
Vice Presidente


Samira Choinski Domiciano
Vereadora


Câmara Municipal de Morretes
Data 03/11/2025
APROVADO

VALDECIR MORA

Número: 608 2025

Assunto: Proposta

Data: 29/10/2025

Hora: 15:18:03

Rua Conselheiro Sinimbú, 5

Fone/Fax: (41) 3462-138

CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

www.morretes.pr.leg.br

camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

49

A.N

PROJETO DE LEI Nº 2.593/2025

"Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica."

(Origem Substitutivo Projeto de Lei Ordinária nº 2.593/2025 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 141/2011, sendo que seu parágrafo único do art. 1º passa a ter nova redação:

"Parágrafo Único - As contratações a que se referem o "caput" deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA"

Art. 2º O art. 2º fica acrescido do §4º:

"Art. 2º (...)"

§4º Todas as Secretarias Municipais poderão se valer da contratação temporária para o atendimento de licenças legais e/ou ausência de servidores efetivos, até a realização de concurso público, a fim de não interromper o serviço público."

Art. 3º O caput do art. 6º passa a ter nova redação: como também se incluem outras funções:

"Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público são:

Parágrafo Único: Incluem-se ao art. 6º as funções de:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Professor I	66	20 horas/semanais
Professor II	08	20 horas/semanais
Agente social	06	40 horas/semanais



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º O art. 9º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – Salário previsto no edital da seleção pública, o qual não deverá ser superior a nível inicial do cargo público;

II – Jornada de trabalho previsto no edital da seleção pública, que não ultrapasse a 44 horas semanais;

III – Horas extras, quando o trabalho assim o exigir, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;

IV – Adicional noturno, caso o trabalho o exija, o qual será devido nos termos da legislação aplicável;

V- Descanso semanal remunerado

VI – INSS

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 9º os §§1º e 2º:

“Art. 9º (...)

§1º Para o caso de licença maternidade, deverá ser aplicado o afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§2º As hipóteses de licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho devem observar a legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

Art. 6º O inciso I, II, III, VIII, todos do art. 9º ficam revogados.

Art. 7º Art. 7º Inclui-se os §§ 3º e 4º no art. 15:

“Art. 15 (...)

§3º A demissão de empregado, poderá ocorrer por resultado negativo da Avaliação de Desempenho Funcional ou mediante ato formal escrito, com a motivação da dispensa e fundamento legal.

§4º Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.”

Parágrafo único: Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.

Art. 8º Os arts. 12, 14, o §1º e o caput do art. 15 e 16 ficam revogados.

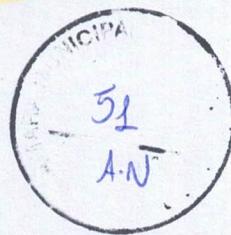
Art. 9º O art. 15, § 2º passa a ter nova redação:

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



contratante, decorrente de conveniência administrativa, assegura ao contratado o recebimento dos valores devidos, proporcionalmente aos dias trabalhados até sua rescisão e não exige notificação prévia.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de outubro de 2025.

João Petuso
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 03 de novembro de 2025.

Ofício nº 151/2025-GAB

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os **Projetos de Lei Ordinária nº 2.595/2025, e 2.599/2025 aprovados em tramitação normal**, bem como os **Projetos de Lei nº 2.593/2025, e 2.601/2025, aprovados em apreciação única** na 35ª Sessão Ordinária de 29 de outubro de 2025.

Além disso, para conhecimento e providências, remeto os seguintes documentos:

- **Indicações nº 0539/2025 a 0558/2025**, de autoria dos vereadores desta Casa, apresentadas na referida sessão.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

João Peluso
Presidente

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

PRAÇA ROCHA POMBO, 150 - CENTRO

Exercício:- 2025



PROCESSO N° 9215 / 2025

DATA: 03/11/2025 - :11:18:24

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: RUA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 151/2025.

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - N°: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

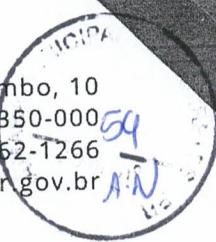
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Ofício nº 998/2025 - GAB

Morretes, 03 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Câmara

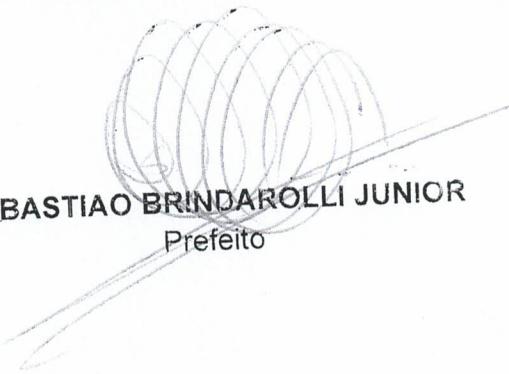
Assunto: Encaminhamentos das Leis.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho, por meio deste, encaminhar as **Leis Ordinárias nº 899, 929, 930, 931, 932, 933 e 934, 935, 936 e 937/2025** para arquivamento nesta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta, reitero meus votos de elevada estima.

Atenciosamente,


SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 618 2025

Assunto: Ofícios

Data: 03/11/2025

Hora: 16:00:03



LEI ORDINÁRIA N. 935 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica".

(Origem Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2025 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

Art. 1º Altera-se a Lei nº 141/2011, sendo que seu parágrafo único do art. 1º passa a ter nova redação:

"Parágrafo Único - As contratações a que se referem o "caput" deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA"

Art. 2º O art. 2º fica acrescido do §4º:

"Art. 2º (...)"

§4º Todas as Secretarias Municipais poderão se valer da contratação temporária para o atendimento de licenças legais e/ou ausência de servidores efetivos, até a realização de concurso público, a fim de não interromper o serviço público."

Art. 3º O caput do art. 6º passa a ter nova redação: como também se incluem outras funções:

"Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público são:

Parágrafo Único: Incluem-se ao art. 6º as funções de:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Professor I	66	20 horas/semanais
Professor II	08	20 horas/semanais
Agente social	06	40 horas/semanais

Art. 4º O art. 9º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:



I – Salário previsto no edital da seleção pública, o qual não deverá ser superior a nível inicial do cargo público;

II – Jornada de trabalho previsto no edital da seleção pública, que não ultrapasse a 44 horas semanais;

III – Horas extras, quando o trabalho assim o exigir, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;

IV – Adicional noturno, caso o trabalho o exija, o qual será devido nos termos da legislação aplicável;

V – Descanso semanal remunerado

VI – INSS

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 9º os §§ 1º e 2º:

“Art. 9º (...)

§1º Para o caso de licença maternidade, deverá ser aplicado o afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§2º As hipóteses de licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho devem observar a legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

Art. 6º O inciso I, II, III, VIII, todos do art. 9º ficam revogados.

Art. 7º Art. 7º Inclui-se os §§ 3º e 4º no art. 15:

“Art. 15 (...)

§3º A demissão de empregado, poderá ocorrer por resultado negativo da Avaliação de Desempenho Funcional ou mediante ato formal escrito, com a motivação da dispensa e fundamento legal.

§4º Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.”

Parágrafo único: Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.

Art. 8º Os arts. 12, 14, o §1º e o caput do art. 15 e 16 ficam revogados.

Art. 9º O art. 15, § 2º passa a ter nova redação:

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, assegura ao contratado o recebimento dos valores devidos, proporcionalmente aos dias trabalhados até sua rescisão e não exige notificação prévia.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 08 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO DE MORAES MULLI JUNIOR

Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N. 935 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

LEI ORDINÁRIA N. 935 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica".

(Origem Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2025 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

Art. 1º Altera-se a Lei n.º 141/2011, sendo que seu parágrafo único do art. 1º passa a ter nova redação:
“Parágrafo Único - As contratações a que se referem o "caput" deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA”

Art. 2º O art. 2º fica acrescido do §4º:

“Art. 2º (...)

§4º Todas as Secretarias Municipais poderão se valer da contratação temporária para o atendimento de licenças legais e/ou ausência de servidores efetivos, até a realização de concurso público, a fim de não interromper o serviço público.”

Art. 3º O caput do art. 6º passa a ter nova redação: como também se incluem outras funções:

“Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público são:

Parágrafo Único: Incluem-se ao art. 6º as funções de:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Professor I	66	20 horas/semanais
Professor II	08	20 horas/semanais
Agente social	06	40 horas/semanais

Art. 4º O art. 9º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – Salário previsto no edital da seleção pública, o qual não deverá ser superior a nível inicial do cargo público;

II – Jornada de trabalho previsto no edital da seleção pública, que não ultrapasse a 44 horas semanais;

III – Horas extras, quando o trabalho assim o exigir, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;

IV – Adicional noturno, caso o trabalho o exija, o qual será devido nos termos da legislação aplicável;

V – Descanso semanal remunerado

VI – INSS

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 9º os §§1º e 2º:

“Art. 9º (...)

§1º Para o caso de licença maternidade, deverá ser aplicado o afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§2º As hipóteses de licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho devem observar a legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

Art. 6º O inciso I, II, III, VIII, todos do art. 9º ficam revogados.

Art. 7º Art. 7º Inclui-se os §§ 3º e 4º no art. 15:

“Art. 15 (...)

§3º A demissão de empregado, poderá ocorrer por resultado negativo da Avaliação de Desempenho Funcional ou mediante ato formal escrito, com a motivação da dispensa e fundamento legal.

§4º Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.”



Parágrafo único: Não se aplica o processo administrativo disciplinar para as contratações temporárias regidas pelo regime especial de direito administrativo.

Art. 8º Os arts. 12, 14, o §1º e o caput do art. 15 e 16 ficam revogados.

Art. 9º O art. 15, § 2º passa a ter nova redação:

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, assegura ao contratado o recebimento dos valores devidos, proporcionalmente aos dias trabalhados até sua rescisão e não exige notificação prévia.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 03 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

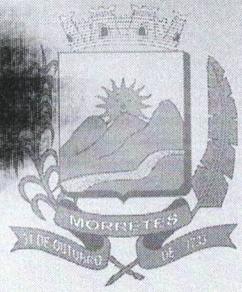
Publicado por:

Deborah Charello Dos Santos

Código Identificador:BD147BAA

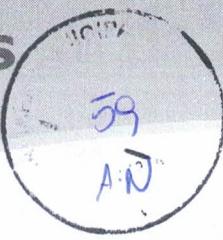
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/11/2025. Edição 3399

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.593/2025** foi aprovado em **apreciação única** na **35ª Sessão Ordinária**, realizada em **29 de outubro de 2025**. O referido projeto foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, tornando-se a **Lei Ordinária nº 935, de 03 de novembro de 2025**, e publicada na **edição nº 3399, de 04 de novembro de 2025**. Portanto, dou por **encerrado o Processo Legislativo nº 085/2025** e procedo ao **arquivamento** do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de novembro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo